



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-1872/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Célio Ferretti.

**Advogado(s):** Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.

**Acompanha(m):** TC-1872/126/12 e Expediente(s): TC-42495/026/13 e TC-26904/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA:** MUNICÍPIO: CÂNDIDO RODRIGUES. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 31,10%. Investimento no magistério: 64,42%. Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Superávit orçamentário: 0,49%; Transferências à Câmara: 5,25%; Gastos com pessoal: 36,86%; Despesas com Saúde: 30,46%. Remuneração dos agentes Políticos: Apartado. Encargos Sociais: irregulares. Precatórios: em ordem. Cumprimento do art.42 da LRF: em ordem. Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem. Despesas com publicidade: em ordem. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de julho de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como do Conselheiro Renato Martins Costa e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o trâmite autônomo do Expediente TC-42495/026/13, tendo em vista que não houve tempo hábil para seu exame pela fiscalização, eis que protocolado na data de 21/11/2013, após o término da fiscalização "in loco".

Determinou, também, que o Expediente TC-26904/026/14 seja encaminhado à inspeção, a fim de que a matéria tratada seja abordada em próximas inspeções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, por fim, que a remuneração dos Secretários Municipais seja examinada de forma apartada.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**

**D.O.E. DE 28/08/14 - PAG.35.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**P A R E C E R**

**TC-001872/026/12**

**Município de Cândido Rodrigues.**

**Prefeito: Célio Ferretti.**

**Exercício de 2012.**

**Requerente(s):** Célio Ferretti - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.

**Advogado(s):** Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.

**Ementa: PEDIDO DE REEXAME.** Recolhimento parcial dos encargos sociais ao Instituto de Previdência Municipal. Adiamento da obrigação com posterior acordo para pagamento do débito, gerando aumento da dívida pública com reflexos em gestões futuras: **afronta ao Princípio da Anualidade do Orçamento e despreço a pressupostos basilares da LRF.** Aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa. **REEXAME NÃO PROVIDO.**

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 07 de outubro de 2015, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, entendendo que as razões do recurso não lograram subverter a fundamentação da Decisão originária, **negou-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o Parecer recorrido (fls. 236/237).

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator**

Ref.: TC 1872/026/12